



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S. P.

**LEI Nº 2936, DE 15 DE JUNHO DE 1998.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

**Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA**, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Município de Mauá, em postos de gasolina, oficinas mecânicas, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátio de transportadoras, agências de comércio de automóveis e nos estabelecimentos de troca de óleo lubrificante automotivo e similares, a construção de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo.

§ 1º - Entende-se por caixa captadora de óleo e lama, para os fins do que dispõe esta Lei, o recipiente especialmente construído e capaz de conter óleos e graxas provenientes de veículos e peças automotivas e/ou areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias a rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

§ 2º - As exigências a que se refere o "caput" do presente artigo serão aplicadas somente aos estabelecimento que efetuarem lavagem de veículos e troca de óleo.

Art. 2º - A coleta do produto constituído por lama e óleo, de que trata o artigo primeiro desta Lei, poderá ser efetuada por órgão municipal competente ou empresa credenciada, sendo garantido pelo responsável pela coleta que a destinação final do produto envolva processo que elimine por completo o risco de contaminação do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o "caput" do art. 1º poderão comercializar o óleo retido nas caixas, com empresas que efetuam a recuperação de produto e que estejam devidamente credenciadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, devendo permanecer no estabelecimento à disposição da fiscalização, os documentos relativos à operação comercial, tais como notas fiscais e recibos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Para atender o disposto nesta Lei, os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do primeiro dia útil da publicação deste texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S. P.

**LEI Nº 2936, DE 15 DE JUNHO DE 1998 - fls.02**

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei determinará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa diária de 50 (cinquenta) UFIR's até o máximo de 60(sessenta) dias, e;

II - após o prazo previsto no inciso I a Prefeitura Municipal cancelará, automaticamente, a licença de funcionamento do infrator.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

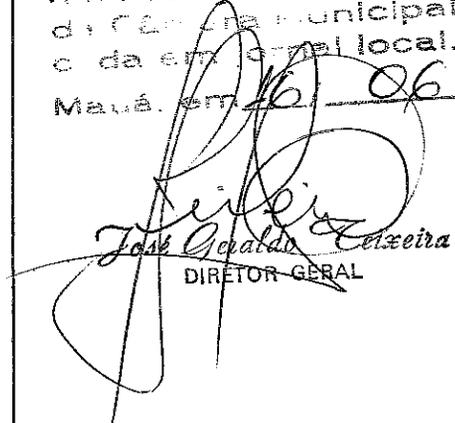
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, 15 de junho de 1998, 43º da emancipação político-administrativa do Município.

  
Vereador **HÉLCIO ANTONIO DA SILVA**  
Presidente

Registrada na Diretoria Geral,  
a lei da no quadro de avisos  
da Câmara Municipal e publi-  
c da em jornal local.  
Mauá, em 16/06 / 1998

  
José Geraldo Teixeira  
DIRETOR GERAL